

* LEI Nº 85/94

(11-05-94)

* REVOGADA PELA LEI 328/99 - DOC. 024E

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, e dá outras providências.

BRENO FEIDEN, Prefeito Municipal de Sertão Santana.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Municipal Nº15/93 de 08 de junho de 1993.

Art. 2º- Constituem recursos do FAPS:

- I- o produto da arrecadação das contribuições dos Servidores, de caráter compulsório, na razão de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo Servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem e pensionistas após vigência desta Lei.
- II- o produto da arrecadação das contribuições do Município, Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos Servidores a que se refere o Art. 1º desta Lei.
- III- o produto dos encargos devido pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações.
- IV- os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS.
- V- outros recursos que lhe sejam destinados.

35

Parágrafo Único- A contribuição de que tratam os Incisos I e II deste Artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 3º- Cabe às entidades mencionadas no Inciso II do Artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus Servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único- Os valores das contribuições serão depositadas em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 4º- O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (Um por cento) ao mês.

Art. 5º- A Autoridade Administrativa ou Servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devido ao FAPS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º- O saldo de recursos do FAPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operações que assegure, no mínimo correção monetária do valor.

Parágrafo Único- Na aplicação das disponibilidades o COAD FAPS, terá em vista a obtenção do máximo de rendimentos compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações das reservas.

Art. 7º- É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor- COADFAPS - composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I- três representantes indicados pelos Servidores;
- II- dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- O mandato de Conselheiro do COADFAPS é privativo de Servidor Público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º- Os representantes dos Servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos Servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral especificamente convocada.

BF

§ 3º- Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAPS.

§ 4º- Pela atividade exercida no COADFAPS seus membros não serão remunerados.

§ 5º- A Presidência do COADFAPS será exercido por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º- Compete ao COADFAPS:

- I- elaborar a proposta orçamentária;
- II- decidir sobre organização, elaborando o regimento interno;
- III- deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;
- IV- fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculos;
- V- analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAPS quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI- definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daquelas definidos nesta Lei;
- VII- baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria e pensão indevidamente recebidas;
- VIII- propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Artigo 2º desta Lei, com vista a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS
- IX- divulgar, no Quadro Público da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FAPS;
- X- deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

Art. 9º- As tarefas técnico-administrativas relativas do FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 10- Os recursos do FAPS integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da Legislação pertinente.

Art. 11- Somente serão custeadas pelo FAPS as aposentadorias e pensões de Servidores Municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 12- As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAPS autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAPS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 13- Caberá ao Presidente do COADFAPS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o Artigo 2º, Inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar das contribuições para o FAPS.

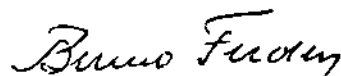
Parágrafo Único- A ação judicial de que trata este Artigo poderá também ser promovida pelo próprio Servidor, ativo ou inativo ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 14- No prazo de 90 (Noventa) dias a contar da sua divulgação o Executivo, ouvido o COADFAPS, regulamentará a presente Lei.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 55/93 de 14 de setembro de 1993.

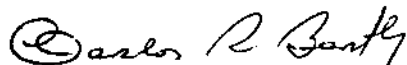
Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA, em 11 de maio de 1994.



BRENO FEIDEN

Prefeito Municipal



Registre-se e Publique-se

CARLOS ROBERTO BARTH

Secretário da Administração